



pessoal por onde correm estes serviços, que não se adapta à letra dos mencionados artigos; e convindo por isso substituí-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 2:880, do 30 de Novembro de 1916, pelos seguintes:

Artigo 2.º Os concursos serão abertos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias, por prazo não inferior a trinta dias nem superior a noventa dias.

Artigo 4.º Findo o prazo do concurso serão os documentos apreciados, e classificados os concorrentes por ordem o mérito, por um júri constituído pelo director ou sub-director da Direcção Geral do Fomento das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição ou pelo chefe da 1.ª ou 2.ª Repartição da mesma Direcção.

Art. 2.º São substituídos os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 814, de 31 de Agosto de 1914, pelos seguintes:

Artigo 2.º Os concursos serão abertos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias, no dia 1 de Julho e pelo prazo de noventa dias.

Artigo 4.º Findo o prazo de noventa dias serão os documentos apreciados pelo mesmo júri indicado no artigo 1.º

Art. 3.º No caso de impedimento legal será, para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto, substituído o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias pelo chefe da 2.ª Secção da mesma Repartição, ou na falta deste pelo director do Jardim Colonial ou do Museu Agrícola Colonial.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Carlos da Maia.*